



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.881 - RJ (2014/0078680-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCELO VERLY DE LEMOS
ADVOGADO : CÉLIA MARIA CRESPO DE CAMPOS - RJ141558
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. GARANTIA DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 42/2011 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ABRANGÊNCIA. TODA A ÁREA TERRITORIAL COMPREENDIDA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.

3. Hipótese em que se busca seja declarada a incompetência da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, em consequência, a competência da Vara Única da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, para o processamento e julgamento da ação penal em desfavor do recorrente.

4. O art. 96, I, *a*, da Constituição Federal confere aos Tribunais competência privativa de auto-organização, prerrogativa própria de iniciativa para dispor sobre funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

5. No âmbito infraconstitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal dispõe que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri".

6. A criação de vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por resolução do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, "a", da Constituição da República.

7. No caso em exame, a competência das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em razão da matéria e da natureza da infração, abrange toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não se limitando à sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante consignado no acórdão recorrido.

8. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.881 - RJ (2014/0078680-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCELO VERLY DE LEMOS**
ADVOGADO : **CÉLIA MARIA CRESPO DE CAMPOS - RJ141558**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **MARCELO VERLY DE LEMOS** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros acusados, pela suposta prática dos crimes de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (por cinco vezes), falsidade ideológica (por cinco vezes), uso de documento falso, uso e desvio de verbas públicas (por cinco vezes) e recusa em fornecer informações técnicas requisitadas para subsidiar a propositura de ação civil.

Narra a defesa que, inicialmente, em razão de um dos corréus, então Prefeito do Município de Nova Friburgo, figurar no polo passivo da ação, a denúncia foi originalmente oferecida ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Com o término do mandato, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Nova Friburgo. Antes que houvesse decisão de recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal formulou pedido de declínio de competência, baseando-se no art. 21 da Resolução nº 42 de 2011, do TRF2, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Lavagem de Capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que foi acolhido pelo Juízo da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, sendo os autos submetidos à livre distribuição na Seção Judiciária do Rio de Janeiro e encaminhados à 3ª Vara Federal Criminal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - APURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, DENTRE OUTROS DELITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. III - ORDEM DENEGADA.

I - No processo originário é apurada a suposta práticas de crimes de lavagem de dinheiro e outros delitos. Acolhendo manifestação ministerial, o MM. Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo declinou da competência. Ao receber os autos, a 3ª Vara Federal Criminal/SJRJ declarou sua competência.

II - As Cortes, Superior e Suprema, atentas a interesses relativos a melhor administração da jurisdição para fatos delituosos mais específicos, envoltos em circunstâncias de ocorrência por vezes translocal, no que concerne aos diversos atos praticados ou consequências derivadas, enveredaram por uma compreensão mais restrita do princípio do juiz natural: aquela que se prende aos casos em que se estabelece uma competência ou se cria juízos especiais para processar e julgar determinados fatos já ocorridos, numa verdadeira consubstanciação de juízos excepcionais, pois criados após as situações individualizadas já terem acontecido, o que não é o caso. Ausência de afronta ao princípio do juiz natural (precedentes das Cortes Suprema e Superior).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A Resolução n. 42 da Presidência deste TRF da 2ª Região atribuiu competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro e especializou Varas já existentes (2ª, 3ª, 5ª e 7ª Varas Criminais da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), mas ressaltou a não alteração da competência para as varas especializadas, após a distribuição de processos nos quais já tenham sido praticados atos decisórios.

IV - Autos originários foram redistribuídos livremente a uma das Varas Especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a 3ª Vara Federal Criminal da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Competência do Juízo impetrado.

V - Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que, "Somente uma leitura assistemática da Resolução nº 42/11, do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pode conduzir à equivocada conclusão de que a capitulação de delitos previstos na lei de lavagem de capitais é razão suficiente para suprimir a regra geral de competência prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 130).

Além disso, ressalta que "não é o conteúdo do artigo reproduzido o que se discute, mas o seu campo de abrangência e especialmente se a competência especializada das 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Varas Criminais da sede da Seção Judiciária submete apenas as Varas da sede da Seção Judiciária ou também as Varas integrantes das Subseções" (e-STJ, fl. 131).

Conclui, assim, que a "leitura sistemática da Resolução nº 42/2011, mormente de seu artigo 32", leva "a inexorável conclusão de que as Varas Especializadas da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não podem atrair a competência das Subseções do interior. A especialização serve aos municípios da sede, dentre os quais não se inclui a Subseção Judiciária de Nova Friburgo" (e-STJ, fl. 133).

Requer, assim, o provimento do recurso para declarar a incompetência da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, em consequência, a competência da Vara Única da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 0002033-25.2013.4.02.5105.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.881 - RJ (2014/0078680-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCELO VERLY DE LEMOS
ADVOGADO : CÉLIA MARIA CRESPO DE CAMPOS - RJ141558
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. GARANTIA DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 42/2011 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ABRANGÊNCIA. TODA A ÁREA TERRITORIAL COMPREENDIDA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.

3. Hipótese em que se busca seja declarada a incompetência da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, em consequência, a competência da Vara Única da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, para o processamento e julgamento da ação penal em desfavor do recorrente.

4. O art. 96, I, *a*, da Constituição Federal confere aos Tribunais competência privativa de auto-organização, prerrogativa própria de iniciativa para dispor sobre funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

5. No âmbito infraconstitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal dispõe que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri".

6. A criação de vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por resolução do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, "a", da Constituição da República.

7. No caso em exame, a competência das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em razão da matéria e da natureza da infração, abrange toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não se limitando à sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante consignado no acórdão recorrido.

8. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente o provimento do recurso para que seja declarada a incompetência da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, em consequência, a competência da Vara Única da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 0002033-25.2013.4.02.5105.

O TFR2 concluiu pela competência da Vara Especializada para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, baseada na Resolução 42/2011, nos seguintes termos:

"[...]

Consoante o art. 8º da referida Resolução, "a sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, composta pela Subseção da Capital, alcança a extensão territorial dos municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí e Seropédica" (sublinhei) e, de acordo com o art. 12 do mesmo diploma legal, a Subseção de Nova Friburgo, uma das subseções da Região Serrana, compreende a extensão territorial do município de Nova Friburgo, dentre outras localidades.

Acontece que apesar de na Seção II da mencionada Resolução n. 42/2011 desta Corte (título: "Das Subseções Judiciárias do interior do Rio de Janeiro" - fl. 34 e ss.) haver expressa previsão de que "Nas Subseções com Varas únicas, os Juízes detêm competência para processar e julgar toda matéria afeta à Justiça Federal, inclusive requerimento de entrega de certificado de naturalização, bem como processar e julgar execução penal" (art. 32 - fl. 35), a própria resolução, nos artigos referentes às especializações, "estende" a competência das Varas Especializadas em razão da matéria e da natureza da infração a todo o território da SJRJ. Vejamos.

Por exemplo, o art. 20 da Resolução n. 42/2011 desta Corte, na parte pertinente à especialização das Varas com competência para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas (1ª, 4ª, 6ª, 8ª e 10ª Varas Criminais da sede da Seção Judiciária), prevê, verbis: " §4º. As Varas Criminais Especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e terão competência sobre toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (destaquei - fl. 31).

De igual modo dispõe quando trata da competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estes últimos que são a hipótese da apuração criminal referente ao processo originário:

"Art. 21. As 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Varas Criminais da sede da Seção Judiciária detêm competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. (...) §2º. Aplicam-se às Varas criminais ora especializadas as regras estabelecidas nos parágrafos 3º a 10 do art. 20" (fl. 32).

Ou seja: "estende" às Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em razão da matéria e da natureza da infração, por força do §2º do art. 21 que remete ao §4º do art. 20 da Resolução n. 42/2011 deste TRF da 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região, a competência para "toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (sublinhei), não se limitando, ao contrário da interpretação dada na presente impetração, à sede da SJRJ.

Confira-se, a título de exemplo, *mutatis mutandis*, o que esta Corte já decidiu sobre o tema de competência para apuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, à época em que vigia a Resolução Conjunta n. 001/2005, da Presidência deste TRF da 2ª Região e da Corregedoria-Geral da Justiça Federal na 2ª Região, adequando o raciocínio aos atuais dispositivos legais pertinentes da Resolução n. 42/2011 deste TRF da 2ª Região: [...]"

A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

De fato, é comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. No nível *supralegal*, por exemplo, a partir da leitura do artigo 8º, 1., da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), extrai-se garantia judicial segundo a qual toda pessoa acusada de delito tem o direito de ser processada e julgada "por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei". Na mesma linha, afirma o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que toda pessoa, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela, terá o direito de ser ouvida "por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei".

Repise-se: embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.

O art. 96, I, *a*, da Constituição Federal confere aos Tribunais competência privativa de auto-organização, prerrogativa própria de iniciativa para dispor sobre funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

No âmbito infraconstitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal dispõe que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri".

Assim, a criação de vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por resolução do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, "a", da Constituição da República.

A propósito, as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior também chegaram a esta conclusão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA NA COMARCA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo.

2. A redistribuição do processo do paciente não foi casuística, mas decorreu de alteração de regras de competência material do órgão judicial, por razões de reorganização judiciária.

3. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 322.632/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015, grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

3. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **admite-se a redistribuição da ação penal em razão da criação de novas Varas Criminais ou alteração das competências das preexistentes, mediante a edição de Resolução do respectivo Tribunal, sem que isso importe em violação do princípio do Juiz natural.**

4. Embargos declaratórios, opostos por Vagner Fernandes, recebidos como agravo regimental conhecido em parte e improvido"

(EDcl no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 26/8/2015, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. **A redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara com idêntica competência – com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal – não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

3. *Habeas corpus* denegado"

(HC 102.193/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2010, DJe 22/3/2010, grifou-se).

Na mesma linha, menciono julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.

2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

3. Ordem denegada"

(HC 108.749/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 7/11/2013).

No caso em exame, ao contrário do alegado pelo recorrente, a competência das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em razão da matéria e da natureza da infração, abrange toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não se limitando à sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante consignado no acórdão recorrido.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0078680-9

RHC 46.881 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020332520134025105 00133553120134020000 133553120134020000 201302010133552
201351050020333 20332520134025105

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO VERLY DE LEMOS
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA CRESPO DE CAMPOS - RJ141558
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO
CORRÉU	: JOSE RICARDO CARVALHO DE LIMA
CORRÉU	: FRANCISCO ASSIS CORREA BARBOSA
CORRÉU	: HÉLIO GONÇALVES CORREA
CORRÉU	: VANOR BREDER PACHECO
CORRÉU	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON MARTINS CORDEIRO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS MARTINS MESQUITA
CORRÉU	: ANTONIO AUGUSTO DUARTE PRATI
CORRÉU	: ALLAN DE FREITAS FERREIRA
CORRÉU	: IRAM FERREIRA
CORRÉU	: ADAO DE PAULA
CORRÉU	: ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA
CORRÉU	: SAVIO SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE
CORRÉU	: RONALD RAMOS MACKENZIE
CORRÉU	: ALFREDO CHRYSOSTOMO DE MOURA
CORRÉU	: ROBERTO DE AVELAR FRANCA
CORRÉU	: SERGIO FERNANDES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.